

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA
CIDADE DE COCAL DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Eletrônico n. 20/PMCS/2024

JAZIDA DE AREA O RECCO EIRELI ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.964.343/0001-15, com sede à Rod. Tranquilo Sartor, n. 2102, Bairro Linha Frasson, Morro da Fumaça/SC, CEP 88830-000, neste ato representada por seu representante legal, vem à presença do Ilmo. Sr. interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Item 13 do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/PMCS/2024 c/c art. 165 da Lei 14.133/2021, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

I. Da tempestividade e atendimento das exigências legais para interposição do recurso.

Nos termos do artigo 165, inciso I, alínea "c" da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias do ato de habilitação de licitante. Ainda, o artigo 165, §1º, inciso I, prevê que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente sob pena de preclusão, o que foi devidamente atendido pela ora recorrente, vide histórico de mensagens na página de disputa do respectivo certame no portal Licitanet.

No caso, a sessão pública do pregão foi realizada no dia 31/05/2024, sendo que o prazo para interposição do recurso iniciou na data de 03/06/2024 e finalizará em 05/06/2024. Portanto, tempestiva a insurgência.

Tem-se, assim, o preenchimento de todos os requisitos necessários para o recebimento e processamento do presente recurso.

I. Síntese dos fatos.

O Município de Cocal do Sul, no dia 31/05/2024, realizou a abertura do pregão eletrônico n. 20/PMCS/2024, tendo por objeto o registro de preço para aquisição de “saibro à granel de primeira categoria”, para manutenção das estradas vicinais da municipalidade.

Conforme se retira do Termo de Referência, o item 1 e 2 do certame se referem ao mesmo produto, sendo 75% (setenta e cinco por cento) do objeto aberto para a participação das empresas em geral e 25% (vinte e cinco por cento) reservado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determina o inciso III, do artigo 48, da Lei Complementar 123/2006.

Para ser mais preciso, o item 1 do certame exige a extração de 22.500m³ do material e, o item 2, exige a extração de 7.500m³ do material licitado, totalizando, assim, 30.000m³, consoante Termo de Referência:

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QTD EXC. PARA MPE's (25%) | QTD REGRA GERAL (75%) | PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO R\$ | PREÇO TOTAL MÁXIMO R\$ |
|------|--|----------------|---------------------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| 1 | Areão, material com baixo teor de argila e outras impurezas. Determinação da composição granulométrica (método: peneiramento/NBR NM 248. Peneiras: 19mm e 1,18mm, retendo dessa forma 85% do material). AMPLA CONCORRÊNCIA | M ³ | | 22.500 | 35,33 | 794.925,00 |
| 2 | Areão, material com baixo teor de argila e outras impurezas. Determinação da composição granulométrica (método: peneiramento/NBR NM 248. Peneiras: 19mm e 1,18mm, retendo dessa forma 85% do material). COTA RESERVADA MPE | M ³ | 7.500 | | 35,33 | 264.975,00 |

Iniciada a sessão e, após o encerramento da etapa de lances, a empresa Reginaldo Luz da Silva Extrações e Transportes Ltda. se sagrou vencedora em ambos os itens, com a proposta de R\$ 13,00 (treze reais), valor que se infere 63% (sessenta e três por cento) menor do que o valor orçado pela administração, qual seja, R\$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos), vide termo de referência.

Diante da manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada pela concorrente Reginaldo Luz da Silva Extrações e Transportes Ltda, o Sr. Pregoeiro determinou a licitante apresentasse documentos comprobatórios da exequibilidade da proposta, no prazo de 2 (dois) dias úteis:

Pregoeiro(a) - 27/05/2024 11:02:13

Independente do prazo de envio da proposta final e dos documentos habilitatórios, será dado prazo de 2(dois) dias úteis, até dia 29/05, para a empresa que venceu os dois itens, comprovar a EXEQUIBILIDADE do lance ofertado, apresentando justificativas e documentos, tais como: CONTRATO(S) e/ou FATURA(S) com o objeto e preços compatíveis aos ofertados pela licitante para a contratação, acompanhado(s) de notas fiscais e declarações da CONTRATANTE que comprovem a execução satisfatória do objeto compatível com o da pretensão contratual.

Diante da determinação, a concorrente Reginaldo Luz apresentou documentos junto ao certame, mais precisamente: notas fiscais junto ao Município

de Balneário Rincão, Jaguaruna, Içara; ainda, apresentou a Ata de Registro de Preços referente ao contrato firmado junto ao Município de Jaguaruna (40.000m³), Morro da Fumaça (58.000m³) e Balneário Rincão (20.000m³), cujos contratos, somados, chegam a 118.000m³ de saibro, **quantidade que ultrapassa a Licença Ambiental de Operação da empresa Reginaldo Luz, cuja LAO prevê a produção anual de até 115.000m³.**

Neste ponto, entende-se importante informar ao Sr. Pregoeiro que, não obstante os contratos informados pela concorrente como suposta prova da exequibilidade da proposta ofertada já ultrapassem a capacidade da sua Licença Ambiental de Operação, há que se trazer ao destaque que a empresa Reginaldo Luz omitiu a informação de que firmou contrato para fornecimento de saibro, também, ao Município de Araranguá, nas quantidades de 11.250m³ e 3.750m³:

| Fornecedor | Situação | Modelo | Marca/ Fabricante | Quantidade | Valor Total |
|--|---|-----------|-------------------|-------------|--------------|
| REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA (07.178.435/0001-70) | Adjudicado em: 19/03/2024 - 17:07:31 - Por: VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA | Reginaldo | Reginaldo | 11.250,0000 | 618.750,0000 |

Item: 0005 - SAIBRO COM TRANSPORTE - Quantidade: 3.750,0000 Metro Cúbico - Valor Referência: 83,1300

| Fornecedor | Situação | Modelo | Marca/ Fabricante | Quantidade | Valor Total |
|--|---|-----------|-------------------|------------|--------------|
| REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA (07.178.435/0001-70) | Adjudicado em: 19/03/2024 - 17:07:31 - Por: VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA | Reginaldo | Reginaldo | 3.750,0000 | 206.250,0000 |

Omitiu, também, a informação de que venceu o Pregão Eletrônico 056/2024 realizado pelo Município de Nova Veneza, para fornecimento de 500m³ de saibro (íntegra do documento em anexo):

| | | | |
|---|--------------------|-----------------------|-----------------------|
| REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA | | 07178435000170 | 29750,00 |
| LOTE 2 | Quant: 1 | Num: PARTICIPANTE 139 | Total: 29750,00 |
| Item: 2 | Unidade: M.3 | Marca: Não aplicável | Modelo: Não aplicável |
| Descrição: AREÃO | | | |
| Quantidade: 500,00 | Valor Unit.: 59,50 | Total Item: 29.750,00 | |

Resumidamente, infere-se que a licitante Reginaldo Luz da Silva Extrações deve ser desclassificada por duas razões, primeiramente porque o valor da proposta ofertada pela respectiva empresa é 63% (sessenta e três por cento) abaixo do valor orçado pela Administração Pública, restando manifesta a sua inexequibilidade. Segundo, porque a concorrente possui outros contratos de fornecimento de saibro firmado junto aos demais Municípios da região, contratos que, de acordo com as quantidades contratadas, ultrapassam a capacidade máxima de produção anual da licitante Reginaldo Luz.

Tem-se, portanto, a existência de indiscutível violação ao edital licitatório, mais precisamente às exigências do próprio Termo de Referência, bem como infringência clara ao artigo 34 da Instrução Normativa 73 do SEGES e ao artigo 59, inciso III e IV da Lei 14.133/2021, haja vista que a concorrente Reginaldo apresentou proposta em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Agente de Contratação e, não menos importante, porque a capacidade de produção da Licença Ambiental de Operação da empresa referida já se encontra comprometida em razão de outros contratos em vigor.

II. Das razões.

II.I Da inexequibilidade da proposta ofertada pela concorrente Reginaldo Luz.

Nos termos do artigo 59, inciso III e IV da Lei 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem a sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Ainda na esfera legal, extrai-se do artigo 34 da Instrução Normativa 73 do SEGES:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Pois bem. No caso em tela, a concorrente Reginaldo Luz apresentou a sua proposta no valor de R\$ 13,00 (treze reais), cuja quantia se verifica 63% (sessenta e três por cento) inferior ao *quantum* orçado pela Administração Pública, qual seja, R\$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos), vide Termo de Referência.

Diante da discrepância do valor ofertado e o valor orçado pela Municipalidade, o Sr. Pregoeiro determinou que a empresa Reginaldo Luz, em 2 (dois) dias, apresentasse documentos comprobatórios da exequibilidade da proposta naqueles termos.

Proferida a determinação pelo Sr. Pregoeiro, a concorrente Reginaldo Luz apresentou os seguintes documentos: notas fiscais referentes ao fornecimento de material ao Município de Balneário Rincão, Jaguaruna e Içara. Ainda, apresentou a Ata de Registro de Preços referente ao contrato firmado junto ao Município de Jaguaruna (40.000m³), Morro da Fumaça (58.000m³) e Balneário Rincão (20.000m³), cujos contratos, somados, chegam a 118.000m³ de saibro, **quantidade que ultrapassa a Licença Ambiental de Operação da empresa Reginaldo Luz, cuja LAO prevê a produção anual de até 115.000m³.**

Ocorre que a mera apresentação de tais documentos não afasta a verificação da inexecutabilidade da proposta, isso porque, salienta-se, o valor ofertado é 63% (sessenta e três por cento) abaixo do valor de mercado do produto licitado, o que, além de infringir a Lei de Licitações e a Instrução Normativa retro citadas, evidencia que, ainda que a concorrente Reginaldo Luz consiga fornecer o material, o produto, em tal valor, certamente será de baixa qualidade, o que, por corolário, traduzir-se-á em prejuízo para a Administração Pública, ferindo, assim, o princípio da supremacia do interesse público.

Ainda sobre os documentos apresentados pela concorrente para tentar demonstrar a exequibilidade da proposta, urge informar que, precisamente sobre o contrato firmado junto ao Município de Morro da Fumaça (Pregão Eletrônico 126/2023), o próprio ente público requereu a rescisão unilateral do respectivo contrato em razão de que o saibro fornecido em duas oportunidades não estava de acordo com os parâmetros estabelecidos na licitação, ou seja, **o material fornecido era de qualidade insatisfatória, vide relato apresentado pela Procuradoria do Município de Morro da Fumaça** em manifestação (íntegra em anexo) nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela concorrente Reginaldo (em decorrência da rescisão unilateral, vide autos n. 5001800-55.2024.8.24.0078):

Ocorre que, após o início da prestação de serviços para o fornecimento de saibro pela empresa, o Município passou a receber uma enxurrada de reclamações de trabalhadores e moradores acerca da qualidade do material fornecido.

[...]

Cumpre-nos destacar que desde fevereiro de 2024, o Município de Morro da Fumaça esteve em contato contínuo com o responsável pela empresa contratada, devido à entrega de material de qualidade insatisfatória, semelhante a lodo. Foram realizados diversos contatos via WhatsApp, até que a situação se tornou insustentável, levando a administração a encaminhar o material mineral, fornecido pela empresa para análise.

[...]

É relevante mencionar que, em sua resposta à notificação (o que contraria a alegação de que não teve oportunidade de resposta), o autor confirmou todas as reclamações e assegurou que tal situação não mais ocorreria.

Além dos fragmentos acima destacados, cumpre destacar, também, a informação apresentada pelo Município de Morro da Fumaça acerca dos perigos causados pelo emprego do material de baixa qualidade, vejamos:

A utilização de saibro é peça fundamental principalmente na conservação das estradas em períodos chuvosos, visando dar segurança à população que trafega pelas vias rurais do município. No entanto, a utilização do saibro argiloso e de baixa qualidade fornecido pela empresa, passou a se tornar um grande perigo para a segurança dos munícipes:



(Motorista que não conseguiu segurar o veículo na pista devido a derrapagem por estrada argilosa)

Reclamações por situações conforme a ilustrada acima, tornaram-se comuns nos últimos meses no município. Em alguns pontos, a situação ficou tão insustentável, que o poder público teve que colocar pedra brita (material com valor muito mais alto) nos locais para garantir a segurança dos usuários:



(Registro de pedra brita despejada provisoriamente em via pública, na tentativa de, na ausência de saibro de qualidade, garantir a segurança dos motoristas e transeuntes)

Assim, a situação demonstrada tornou-se insustentável, causando grave prejuízo aos cofres públicos, bem como à integridade física dos munícipes que utilizam as vias.

Desta feita, resta amplamente comprovada a inexecutabilidade da proposta apresentada pela concorrente Reginaldo Luz, máxime porque os documentos acima destacados evidenciam que o material fornecido à Município vizinho por tal valor se verificou de qualidade insatisfatória, causando prejuízo aos cofres públicos e, mais do que isso, gerando perigo à integridade física daqueles que utilizam a via.

II.II Do comprometimento da capacidade da Licença Ambiental de Operação da concorrente.

Conforme se retira do Termo de Referência, o item 1 e 2 do certame se referem ao mesmo produto, sendo 75% (setenta e cinco por cento) do objeto aberto para a participação das empresas em geral e 25% (vinte e cinco por cento)

reservado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determina o inciso III, do artigo 48, da Lei Complementar 123/2006.

Para participação no certame, consoante definido no item 5.1 do Edital licitatório, restou determinado às licitantes que apresentassem dois conjuntos de documentos em envelopes distintos¹, a serem protocolados junto ao Departamento de Compras – Setor de Licitações da Prefeitura de Cocal do Sul/SC:

10.1.6. - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado serviços de características semelhantes ao objeto da presente Licitação de modo satisfatório. O documento deverá conter nome, endereço e o telefone do atestador, ou qualquer outro meio para que a PREFEITURA possa manter contato com a empresa atestante. b) Apresentar Licença Ambiental de Operação - LAO, para atividade de lavra "extração" e a Guia de Utilização - GU pela ANM. c) Caso a licitante fornecedora não for à permissionária da lavra, deverá apresentar termo de contrato autenticado em cartório, com a empresa detentora, juntamente com as cópias da licença e autorização. Obs.: A empresa detentora da Licença Ambiental de Operação - LAO, não poderá concorrer se ceder sua licença a outrem. 10.2. Conjuntamente com a análise dos documentos exigidos no item 10 deste edital, o Pregoeiro realizará as seguintes consultas, sendo que a licitante deverá restar regular para que seja proferida sua habilitação, conforme § 4º, Artigo 91 da Lei Federal nº. 14.133/2021: a) Consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS; b) Consulta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP. 10.3. Após o início da sessão, não será considerado válido o envio de novos documentos, salvo em caso de diligência.

Tem-se claro, aqui, que a exigência do edital para apresentação desses documentos decorre, *a priori*, do próprio princípio constitucional da legalidade que rege a Administração Pública em todas as suas relações. Este axioma, em consonância com a Lei 14.133/2021 e com a Resolução 237 do Conama, exige a obtenção de licenciamento ambiental específico para realização da atividade de extração e tratamento de minerais, dentre outras que sejam potencialmente nocivas ao Meio Ambiente.

Além das exigências legais relativas às normas ambientais, infere-se que a portabilidade da licença ambiental válida (**e adequada ao objeto licitado**) está diretamente vinculada a garantia de que o material será fornecido de acordo com o quantitativo previsto no ato convocatório, **caracterizando-se, portanto, como condição sem a qual não seria possível cumprir o contrato.**

Em suma e, de modo simplificado, para atender o edital licitatório, a licitante devia apresentar uma Licença Ambiental de Operação com capacidade de produção anual de, no mínimo, 30.000m³ de saibro e, além disso, ter disponibilidade em sua Licença para fornecer a quantidade licitada.

Especialmente porque, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, em esclarecimento à aplicação do artigo 14 do Decreto 7.892/2013² (legislação que rege o Sistema de Registro de Preços) e, conforme o Manual de Pregão Eletrônico³ também publicado pelo Tribunal de Contas da União, após a assinatura da Ata de Registro de Preço, o licitante fica obrigado a manter, durante toda a vigência da ata, a disponibilidade no material no quantitativo máximo previsto no edital, senão vejamos:

“Compromete-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, o preço registrado e a **disponibilidade do produto, nos quantitativos máximos licitados;**”.⁴

Ocorre que, conforme informado em oportunidade anterior neste recurso, não obstante a licitação tenha por objeto o fornecimento de 30.000m³ e, em que pese a concorrente possua uma Licença Ambiental de Operação com capacidade máxima anual de 115.000m³, de toda forma, a Licença da empresa Reginaldo Luz está absolutamente comprometida diante dos demais contratos de fornecimento firmados com outros Municípios da região.

Atente-se que, a própria concorrente Reginaldo Luz apresentou documentos junto ao certame, respectivamente: notas fiscais junto ao Município de Balneário Rincão, Jaguaruna, Içara. Ainda, apresentou a Ata de Registro de Preços referente ao contrato firmado junto ao:

- Município de Jaguaruna (40.000m³);
- Morro da Fumaça (58.000m³);
- Balneário Rincão (20.000m³), cujos contratos, somados, chegam a 118.000m³ de saibro.

Somados os contratos citados acima, depreende-se que a **quantidade já ultrapassa a Licença Ambiental de Operação da empresa Reginaldo Luz, cuja LAO prevê a produção anual de até 115.000m³.**

Neste ponto, entende-se importante informar ao Sr. Pregoeiro que, não obstante os contratos informados pela concorrente como suposta prova da exequibilidade da proposta ofertada já ultrapassem a capacidade da sua Licença

² Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

³ Manual de Pregão Eletrônico – Tribunal de Contas da União, p. 19.

⁴ Licitações & Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU. 4^a ed. rev., ampl. e atualiz. Brasília, 2010. p. 243.

Ambiental de Operação, há que se trazer ao destaque que a empresa Reginaldo Luz OMITIU a informação de que firmou contrato para fornecimento de saibro, também, ao Município de Araranguá, nas quantidades de 11.250m³ e 3.750m³:

| Fornecedor | Situação | Modelo | Marca/ Fabricante | Quantidade | Valor Total |
|--|--|-----------|-------------------|-------------|--------------|
| REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA (07.178.435/0001-70) | Adjudicado em: 19/03/2024 - 17:07:31 - Por: VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA | Reginaldo | Reginaldo | 11.250,0000 | 618.750,0000 |

Item: 0005 - SAIBRO COM TRANSPORTE - Quantidade: 3.750,0000 Metro Cúbico - Valor Referência: 83,1300

| Fornecedor | Situação | Modelo | Marca/ Fabricante | Quantidade | Valor Total |
|--|--|-----------|-------------------|------------|--------------|
| REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA (07.178.435/0001-70) | Adjudicado em: 19/03/2024 - 17:07:31 - Por: VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA | Reginaldo | Reginaldo | 3.750,0000 | 208.250,0000 |

Omitiu, também, a informação de que venceu o Pregão Eletrônico 056/2024 realizado pelo Município de Nova Veneza, para fornecimento de 500m³ de saibro (íntegra do documento em anexo).

Ou seja, a Licença Ambiental de Operação da concorrente já se infere comprometida em 133.500m³, muito aquém do *quantum* objeto da Licença.

Tem-se, portanto, a existência de indiscutível violação ao edital licitatório e à própria orientação do Tribunal de Contas da União, considerando que a execução do objeto da licitação exige uma Licença Ambiental de Operação em capacidade que não pode ser fornecida pelo licitante que se sagrou vencedor.

Verdade seja, atualmente, a empresa referida não poderia estar participando de nenhum certame para fornecimento de saibro, considerando o comprometimento integral de sua Licença!

Além disso, não é demais lembrar que: mesmo que a Administração não esteja obrigada a comprar a totalidade do quantitativo previsto no Edital, de todo modo, a licitante que assinar a Ata de Registro de Preço fica obrigada às condições estabelecidas naquela (nos termos do artigo 14 do Decreto n. 7.892/2013), **o que, no entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU e no Manual do Pregão Presencial (também do TCU), implica no comprometimento do licitante em manter a disponibilidade do produto no quantitativo máximo previsto no ato convocatório, requisito não atendido pela empresa Reginaldo Luz da Silva Extrações.**⁵

⁵ “Compromete-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, o preço registrado e a disponibilidade do produto, nos quantitativos máximos licitados;”. Licitações & Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU. 4^a ed. rev., ampl. e atualiz. Brasília, 2010. p. 243.

Em suma, mesmo que o Município de Cocal do Sul não solicite o fornecimento de 30.000m³, de toda forma, a empresa que assinar a Ata de Registro de Preço deve, pelo período de 12 meses (prazo de validade da Ata), manter à disposição do Município a quantidade máxima prevista no Edital, o que não é possível no caso em tela.

III. Do requerimento.

Ante o exposto, requer, seja provido o presente recurso para que, ao final, seja desclassificada a concorrente Reginaldo Luz da Silva Extrações e Transportes por desatender às exigências do certame, haja vista que o preço ofertado na proposta se verifica 63% (sessenta e três por cento) abaixo do valor de mercado orçado pelo Município, bem como porque a Licença Ambiental de Operação já está comprometida em sua capacidade máxima em razão dos contratos de fornecimento vigentes junto a outros Municípios.

Sendo declarada a desclassificação da empresa Reginaldo Luz da Silva Extrações, requer, desde já, dê-se seguimento ao Pregão Eletrônico 20/PMCS/2024 conforme rito previsto na Lei 14.133/2024.

Nestes termos,
pede e aguarda deferimento.

Morro da Fumaça/SC, 05 de junho de 2024.

Jazida de Areão Recco Eireli Me

Representada p.p por

Andréia Dota Vieira

OAB/SC 10.863

Letícia Bortolatto Teixeira

OAB/SC 62.958